

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA Nº 12/2025–DAPC/CGM

MEMORANDO: 17.720/2025

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo ABIH/SE referente ao Termo de Fomento nº 03/2023

1. IDENTIFICAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO Nº 03/2023

1.1. OBJETO DO TERMO: *“O presente Termo tem por objeto a execução do Projeto Viva Aracaju – Promoção Nacional do Destino Turístico visando a consecução da finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos à Associação Brasileira de Indústria de Hotéis em Sergipe- ABIH, conforme especificações estabelecidas no Plano de Trabalho, integrante deste instrumento”.*

1.2. CONCEDENTE: Secretaria Municipal de Turismo - SETUR

1.2.1. CNPJ DA CONCEDENTE: 13.128.780/0099-05

1.3. CONVENENTE: Associação Brasileira da Indústria de Hotéis de Sergipe - ABIH/SE

1.3.1. CNPJ DA CONVENENTE: 00.816.340/0001-95

1.4. - VIGÊNCIA DO TERMO:

1.4.1 - DATA INICIAL: 12/05/2023

1.4.2 - DATA FINAL: 12/12/2023

1.4.2 - TERMO ADITIVO PRAZO: 12/12/2023 a 12/04/2024

1.5. DOS AGENTES RESPONSÁVEIS

1.5.1. DA CONCEDENTE:

JORGE LUIZ ALMEIDA FRAGA

CPF 120.***.*** – 68

1.5.2. DA CONVENENTE

ANTÔNIO CARLOS LEITE FRANCO SOBRINHO

CPF 814.***.*** - 20

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de relatório com o objetivo de analisar o Recurso Administrativo interposto pela Associação Brasileira da Indústria de Hotéis em Sergipe – ABIH/SE, em 11 de fevereiro de 2025, contra as recomendações contidas no Relatório de Análise Técnica nº 92/2024-DAPC/CGM. Este recurso foi apresentado no âmbito do processo de análise da prestação de contas do Termo de Fomento nº 03/2023, celebrado entre a referida Organização da Sociedade Civil (OSC) e a Secretaria Municipal do Turismo (SETUR).

O Termo de Fomento nº 03/2023 teve como objeto a execução do Projeto Viva Aracaju – Promoção Nacional do Destino Turístico, visando a consecução de finalidade

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA Nº 12/2025–DAPC/CGM

de interesse público e recíproco através da transferência de recursos financeiros à ABIH/SE. O valor total do fomento foi estabelecido em R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), alocados conforme cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho.

O Plano de Trabalho, parte integrante e indissociável do referido Termo de Fomento, detalhou as ações a serem desenvolvidas no período de Maio a Dezembro de 2023, incluindo RoadShow com capacitação, captação de eventos, famtour, famtrips, plano de mídia, aquisição de brindes, e, notadamente para o caso em análise, a contratação de executivo/empresa para gestão das ações e contratação de executivo de eventos e captação de eventos.

3. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS ACHADOS APONTADAS PELA CGM

No âmbito da análise da Prestação de Contas do Termo de Fomento, o Relatório de Análise Técnica nº 92/2024-DAPC/CGM, emitido pela Controladoria-Geral do Município (CGM), apontou a ausência de 3 orçamentos prévios em diversos processos de aquisição ou contratação de serviços realizados pela OSC. Segundo a manifestação técnica da CGM, a exigência dos orçamentos teria por finalidade a demonstração da competitividade e a comprovação da compatibilidade dos valores contratados com os preços praticados no mercado, tendo como fundamento a Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, o Relatório Técnico destacou inconsistências nos procedimentos de pagamento que, na avaliação da CGM, poderiam gerar a glosa e restituição da despesa. Dentre as inconsistências, foram destacadas o pagamento de diárias aos senhores Hugo Bartolomeu da Costa e Sérgio Lima Oliveira, recomendando a glosa e restituição da quantia total de R\$ 28.000,00 (vinte oito mil reais) referentes a essas diárias.

O questionamento da CGM sobre as diárias pagas ao Senhor Hugo Bartolomeu da Costa e ao Senhor Sérgio Lima Oliveira se baseou nas cláusulas dos contratos firmados entre a ABIH/SE e a Editora Nordeste Magazine Ltda. e a Inovar Viagem e Turismo Ltda., respectivamente. Conforme o Relatório da CGM, a Cláusula Terceira, item 3.5, do contrato com a Editora Nordeste Magazine, e a Cláusula Terceira, item 3.4, do contrato com a Inovar Viagem e Turismo Ltda. estabeleciam que a CONTRATADA seria a responsável por “Providenciar o transporte, a alimentação e outras despesas do pessoal que eventualmente alocar no serviço”.

4. ARGUMENTAÇÃO APRESENTADA NO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sede recursal, a ABIH/SE sustenta que a exigência de três orçamentos prévios, apontada no Relatório de Análise Técnica nº 92/2024–DAPC/CGM, não se aplica à entidade por sua natureza privada e autonomia nas contratações, que seguiram critérios de economicidade, qualidade e adequação ao objeto do Termo de Fomento. Alega ainda que, diante da especificidade dos serviços e da dinâmica do setor turístico, nem sempre

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA Nº 12/2025–DAPC/CGM

é viável obter múltiplos orçamentos, e que todas as despesas foram devidamente documentadas, aprovadas e executadas conforme o Plano de Trabalho.

No mesmo sentido, a entidade argumenta, em relação à recomendação de glosa referente ao pagamento de diárias, que a função desempenhada pelo Senhor Hugo Bartolomeu da Costa (captação de feiras, congressos, eventos) e pelo Senhor Sérgio Lima Oliveira (gestão e execução do Projeto Viva Aracaju) eram essenciais e estratégicas para o sucesso do projeto, justificando as despesas com deslocamento e estadia.

Em complemento, a ABIH/SE apresentou, no curso do processo, aditivos aos contratos firmados com a Editora Nordeste Magazine Ltda. e a Inovar Viagens e Turismo Ltda. Estes aditivos visaram alterar as cláusulas iniciais, estabelecendo explicitamente que a CONTRATANTE (ABIH) arcaria com o valor correspondente das diárias. É relevante notar que estes aditivos foram formalizados com efeitos retroativos à data de início dos contratos originais (01/06/2023), e que a lei nº 13.019/2014 não contém dispositivos que explicitamente autorizem a formalização de aditivos contratuais com efeitos retroativos, e que dessa forma os pagamentos de diárias realizados pela ABIH não tiveram cobertura contratual.

5. ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO, OBSERVANDO-SE OS QUESTIONAMENTOS APRESENTADO NO RECURSO DA ABIH

5.1. DA EXIGÊNCIA DE TRÊS ORÇAMENTOS

No que se refere à exigência de apresentação de três orçamentos prévios para as contratações realizadas no âmbito do projeto, observa-se que o Poder Público não pode impor às Organizações da Sociedade Civil (OSCs) a obrigatoriedade de apresentar, no mínimo, três orçamentos para a aquisição de bens e serviços. Embora tal exigência seja aplicável à Administração Pública direta, não encontra respaldo legal para ser imposta às OSCs.

Isso porque a Lei nº 13.019/2014 institui um regime jurídico específico para as parcerias firmadas com as OSCs, afastando a aplicação das normas gerais de licitação e contratos administrativos — como as previstas na Lei nº 8.666/1993 e, por analogia, na Lei nº 14.133/2021, mencionada no relatório da CGM — no que tange aos procedimentos internos de contratação adotados pelas organizações para a execução do objeto pactuado. No entanto, cumpre destacar que a busca por orçamentos constitui uma boa prática amplamente recomendada no âmbito do terceiro setor, por contribuir para a transparência e a economicidade na aplicação dos recursos públicos.

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA Nº 12/2025–DAPC/CGM

5.2. DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS

Outrossim, ao analisar os contratos apresentados, observa-se que o contrato firmado com o Sr. Jadson da Rocha Santos, para prestação de serviços de assessoria de imprensa, também continha a mesma redação padrão na Cláusula Terceira, item 3.5, atribuindo à CONTRATADA a responsabilidade de “providenciar o transporte, a alimentação e outras despesas do pessoal que eventualmente alocar no serviço”. No entanto, a Cláusula Quarta, item 4.3, previa expressamente que as despesas relativas a diárias e passagens aéreas seriam custeadas pela ABIH/SE. Essa estrutura contratual demonstra que, embora a cláusula padrão tenha sido utilizada, houve a devida adaptação contratual para refletir a realidade da execução do projeto.

A ABIH/SE apresentou, ainda, contrato firmado com a Sra. Naime Menezes de Melo, para prestação de serviços de guia de turismo, o qual continha cláusula que atribuía expressamente à CONTRATANTE o pagamento das “despesas de deslocamento aéreo de cada viagem feita pela CONTRATADA para a execução do objeto contratual, pagando, ainda, em cada uma dessas viagens, o valor diário de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o custeio de alimentação, hospedagem e deslocamento terrestre”.

Todas as empresas mencionadas — Editora Nordeste Magazine Ltda., Inovar Viagem e Turismo Ltda., Jadson da Rocha Santos e Naime Menezes de Melo — receberam, no decorrer da execução do projeto, valores a título de diárias. Isso evidencia que o custeio dessas despesas constituiu uma prática operacional recorrente adotada pela ABIH/SE, necessária à execução das atividades previstas no Plano de Trabalho. Contudo, a forma de custeio não foi adequadamente documentada nos contratos firmados com a Editora Nordeste Magazine Ltda. e a Inovar Viagem e Turismo Ltda.

No contexto específico da execução do Projeto Viva Aracaju, a necessidade de deslocamento e estadia de indivíduos-chave como o gestor do projeto e o responsável pela captação de eventos para a realização das ações previstas no Plano de Trabalho era uma exigência operacional para o cumprimento do objeto pactuado. O custeio direto dessas diárias pela ABIH/SE, embora em contradição com a cláusula padrão dos contratos iniciais da Editora e da Inovar, pode ter representado a forma de viabilizar a participação desses profissionais nas atividades essenciais do projeto.

A presença da cláusula padrão que transferia a responsabilidade pelo custeio de transporte, alimentação e outras despesas para a CONTRATADA, no contexto de contratações em que a ABIH/SE (CONTRATANTE) necessitava custear diretamente essas despesas para pessoal essencial ao projeto de fomento, pode ser caracterizada como um erro material ou falha na formalização inicial dos contratos, por não refletir o arranjo operacional e financeiro necessário para a execução das atividades essenciais do projeto.

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA Nº 12/2025–DAPC/CGM

Neste cenário, verificou-se que os pagamentos das diárias foram efetuados a indivíduos cujas funções eram intrínsecas e fundamentais para a realização das ações do Projeto Viva Aracaju, conforme delineado no Plano de Trabalho. A tentativa subsequente de formalização, ainda que imperfeita sob a ótica da retroatividade legal, evidencia uma busca por adequação documental de uma despesa operacionalmente necessária, e não uma intenção deliberada de lesar o erário público ou ocultar irregularidades.

De igual modo, constatou-se que as despesas com diárias foram incorridas no estrito âmbito da execução das atividades previstas no Termo de Fomento e no Plano de Trabalho, sendo consideradas essenciais para o desenvolvimento do Projeto Viva Aracaju. A questão central levantada pela CGM reside na irregularidade formal e material da redação dos contratos iniciais e não na ilegitimidade da despesa em si, dentro do escopo do objeto do fomento.

Dessa forma, a glosa e a exigência de restituição dos valores das diárias, neste caso específico, parecem decorrer primordialmente de uma falha de natureza formal/material na elaboração dos instrumentos contratuais iniciais da ABIH/SE, e não de uma despesa ilegítima ou de uma conduta dolosa com o objetivo de causar dano ao patrimônio público. O próprio Recurso Administrativo da ABIH/SE busca demonstrar a regularidade das diárias dentro do contexto do projeto.

Diante dos achados identificados na análise, o DAPC encaminhou solicitação à Assessoria Técnica – ASTEC da CGM para fins de análise e manifestação quanto ao teor do recurso apresentado pela ABIH/SE, bem como acerca dos achados levantados no âmbito do DAPC.

6. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA ATRAVÉS DA NOTA TÉCNICA Nº 12/2025/ASTEC/CGM

Em atendimento à solicitação dirigida à ASTEC, foi apresentada Nota Técnica com o objetivo de fornecer o respaldo jurídico necessário à tomada de decisão quanto ao Recurso Administrativo interposto pela ABIH/SE.

Com base na Nota Técnica nº 012/2025 – ANÁLISE TÉCNICA - ASTEC/CGM, concluiu-se que as despesas com diárias glosadas são inerentes e essenciais à execução do objeto do Termo de Fomento nº 03/2023, estando previstas no Plano de Trabalho que demandava atuação nacional. A divergência observada nas cláusulas contratuais padrão, que pareciam contradizer a prática de a ABIH/SE custear essas despesas, foi interpretada como uma falha material sanável na formalização contratual, e não como conduta dolosa ou tentativa de burlar a legalidade. A Nota Técnica ressaltou que os serviços foram efetivamente prestados, os profissionais atuaram no projeto, e não há qualquer indício de prejuízo ao erário.

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA Nº 12/2025–DAPC/CGM

Ademais, a análise se pautou nos princípios da Lei nº 13.019/2014, que preconiza um regime de cooperação e controle baseado na boa-fé e nos resultados, e que não exige a devolução de valores na ausência de dolo, fraude ou desvio de finalidade, o que não foi verificado no caso em tela. Diante dessa fundamentação, a conclusão e a recomendação da Assessoria Técnica, ratificadas pelo Secretário-Chefe da CGM, foram pelo acolhimento integral do Recurso Administrativo, afastando a glosa, reconhecendo a regularidade da despesa com diárias e promovendo-se o julgamento da prestação de contas como regular.

7. CONCLUSÃO

Após a análise dos argumentos apresentados no Recurso Administrativo, à luz da legislação vigente — em especial da Lei nº 13.019/2014 —, bem como da documentação e das justificativas acostadas aos autos, conclui-se que a exigência de apresentação de três orçamentos prévios não é de observância obrigatória pelas Organizações da Sociedade Civil. Isso porque a referida norma estabelece um regime jurídico próprio para as parcerias com tais entidades, afastando a aplicação subsidiária das regras previstas nas legislações gerais de licitações e contratos administrativos.

Ademais, a análise dos documentos acostados aos autos evidencia que as despesas com diárias, ainda que não expressamente contempladas em todas as cláusulas contratuais, mostraram-se essenciais e recorrentes à adequada execução do objeto pactuado, configurando-se como irregularidade de natureza formal, passível de saneamento, sem qualquer indício de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Diante disso, acolhemos integralmente o Recurso Administrativo interposto pela ABIH/SE, em consonância com a Nota Técnica nº 12/2025/ASTEC/CGM, com afastamento da glosa e reconhecimento da regularidade das despesas com diárias, opinando pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 03/2023, retificando os entendimentos anteriormente consignados no Relatório de Análise Técnica nº 92/2024–DAPC/CGM.

Aracaju/SE, 21 de maio de 2025.

ROSEANE BORGES FONTES

Coordenadora
Matrícula: 438.075

RAFAEL RODRIGUES FRANÇA

Diretor de Departamento
Matrícula: 430.142

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA Nº 12/2025–DAPC/CGM

HOMOLOGAÇÃO DE RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

MEMORANDO: 17.720/2025

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Turismo – SETUR e Associação Brasileira da Indústria de Hotéis de Sergipe - **ABIH/SE**.

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo ABIH/SE referente ao Termo de Fomento nº 03/2023

1. Ciente e de Acordo;
2. Ratifico e homologo os entendimentos e conclusões deste Relatório;
3. Encaminhe-se à SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO – **SETUR** e à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DE SERGIPE - **ABIH/SE**, para fins de conhecimento e adoção das providências legais cabíveis, na forma proposta.

PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

Secretário-Chefe



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A6D0-2A8B-36D0-EF95

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROSEANE BORGES FONTES (CPF 088.XXX.XXX-26) em 21/05/2025 16:07:51 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RAFAEL RODRIGUES FRANCA (CPF 015.XXX.XXX-36) em 21/05/2025 16:08:34 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PAULO MARCIO RAMOS CRUZ (CPF 626.XXX.XXX-68) em 21/05/2025 16:44:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/A6D0-2A8B-36D0-EF95>

Memorando 6- 17.720/2025

De: Fernanda C. - CGM-ASTEC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 21/05/2025 às 00:16:51

Setores envolvidos:

CGM, CGM-1GSC, CGM-ASTEC, CGM-DAPC

Recurso Administrativo ABIH/SE - Relatório nº 92/2024-DAPC/CGM

Bom dia, prezados,

Segue Nota Técnica nº 012/2025, conforme solicitado.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

—

Fernanda Maria de Melo Carvalho

Chefe da ASTEC-CGM

Anexos:

NOTA_TECNICA_012_2025_ABIH_SE.pdf

NOTA TÉCNICA Nº 012/2025 – ANÁLISE TÉCNICO - ASTEC/CGM

Memorando nº: 17.720/2025

Interessado: Associação Brasileira da Indústria de Hotéis em Sergipe – ABIH/SE

Assunto: *Análise Técnica para Acolhimento de Recurso Administrativo – Termo de Fomento nº 03/2023.*

1. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica tem como objetivo atender à solicitação formal de manifestação jurídica quanto à possibilidade de acolhimento do Recurso Administrativo apresentado pela Associação Brasileira da Indústria de Hotéis em Sergipe – ABIH/SE, referente à recomendação de glosa de valores feita no Relatório de Análise Técnica nº 92/2024-DAPC/CGM, no âmbito da prestação de contas do Termo de Fomento nº 03/2023, firmado com a Secretaria Municipal do Turismo (SETUR).

2. SÍNTESE FÁTICA E DOCUMENTAL

O Projeto “Viva Aracaju – Promoção Nacional do Destino Turístico”, objeto do Termo de Fomento nº 03/2023, foi executado com recursos públicos repassados pela Administração Municipal, nos termos da Lei nº 13.019/2014. A execução envolveu, entre outras ações, a contratação de profissionais e empresas para a articulação, gestão e divulgação turística do Município de Aracaju em feiras e eventos nacionais.

Durante a análise da prestação de contas, foi recomendada a glosa de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) relativos ao pagamento de diárias a profissionais vinculados às empresas **Editora Nordeste Magazine Ltda. e Inovar Viagem e Turismo Ltda.**, sob o fundamento de que os contratos com tais empresas atribuiriam às contratadas a responsabilidade exclusiva pelas despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem.

Em sede recursal, a ABIH/SE apresentou diversos contratos, inclusive com outras empresas e profissionais que também atuaram no projeto e receberam valores à título de diárias. A análise comparativa desses contratos revelou que, embora cláusulas padrão atribuíssem às contratadas o custeio de despesas operacionais, havia previsão expressa e adaptada em alguns contratos no sentido oposto — reconhecendo a responsabilidade da própria ABIH/SE pelo custeio de passagens e diárias, conforme os exemplos dos contratos firmados com Jadson da Rocha Santos e Naime Menezes de Melo.

3. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO

3.1. Admissibilidade da Despesa com Diárias no Contexto do Objeto Pactuado

A análise do Plano de Trabalho aprovado, parte integrante do Termo de Fomento, revela que o projeto previa expressamente **ações como a contratação de executivo de eventos, empresa gestora, guia de turismo e assessoria de imprensa** — todas com atuação nacional e necessidade de deslocamento. Logo, a realização de viagens e a consequente necessidade de hospedagem, alimentação e transporte são inerentes à execução do objeto pactuado.

3.2. Divergência entre Cláusulas Contratuais Padrão e Execução Fática

A documentação comprova que a cláusula padrão utilizada nos contratos com a **Editores Nordeste Magazine e a Inovar Viagem e Turismo** não refletia a prática operacional adotada pela ABIH/SE durante a execução do projeto. Isso é confirmado pela existência de cláusulas específicas em outros contratos, nos quais consta expressamente que as despesas com passagens e diárias seriam custeadas pela ABIH/SE.

Essa disparidade evidencia uma falha material na formalização contratual, e não uma conduta dolosa ou tentativa de burlar a legalidade. Trata-se, portanto, de um erro de redação contratual que não compromete a legalidade da despesa, sobretudo porque os serviços foram efetivamente prestados, os profissionais atuaram nas ações previstas, e não há qualquer indício de prejuízo ao erário.

3.3. Princípios da Administração Pública e Interpretação Sistêmica

A Lei nº 13.019/2014 adota o regime de cooperação e impõe à Administração Pública o dever de interpretar os atos das **Organizações da Sociedade Civil** (OSCs) com base na boa-fé, na razoabilidade e na busca pela finalidade pública. À Luz do § 2º do art. 72, da referida lei admite a devolução de valores apenas quando houver dolo, fraude ou desvio de finalidade, o que não se verifica no presente caso.

Percebe-se que não é uma apologia a flexibilização regulatória que advém de um controle efetivo, mas sim uma modelação de seus efeitos para um resultado que tenha um mínimo de eficiência na realidade prática,

em contraponto a um raciocínio de um controle extremamente esterilizado, passivo.

Ademais, a tentativa da ABIH/SE de formalizar os vínculos mediante o 1º Termo Aditivo, ainda que com efeitos retroativos, deve ser interpretada como esforço de adequação e transparência, e não como tentativa de encobrir irregularidades.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Técnica conclui que:

- a) *As despesas glosadas foram realizadas em conformidade com as metas previstas no Plano de Trabalho e foram essenciais à execução do objeto do fomento;*
- b) *A divergência contratual decorre de erro material sanável, e não de má-fé ou desvio de finalidade;*
- c) *A documentação comprova a realização dos serviços, a vinculação dos profissionais ao projeto e a ausência de dano ao erário;*
- d) *O princípio da boa-fé administrativa e a lógica de cooperação estabelecida pela Lei nº 13.019/2014 autorizam a convalidação das despesas.*

Recomenda-se, portanto, o acolhimento integral do Recurso Administrativo apresentado pela ABIH/SE, com afastamento da glosa e reconhecimento da regularidade da despesa com diárias, promovendo-se o julgamento como regular da prestação de contas.

Aracaju/SE, 20 de maio de 2025.

FERNANDA MARIA DE MELO CARVALHO

Chefe da Assessoria Técnica da CGM

MEMORANDO TÉCNICO Nº: 17.720/2025

INTERESSADO: Associação Brasileira da Indústria de Hotéis em Sergipe – ABIH/SE

ASSUNTO: Análise Técnica para Acolhimento de Recurso Administrativo – Termo de Fomento nº 03/2023.

1. Ciente e de Acordo;
2. Ratifico e homologo os entendimentos e conclusões desta Nota Técnica;
3. Encaminhe-se ao Gabinete/CGM, para fins de conhecimento e adoção das providências legais cabíveis, na forma proposta.

Aracaju/SE, 21 de maio de 2025.

Paulo Márcio Ramos Cruz

Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Município de Aracaju



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 99B0-6764-EBAC-BC8E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDA MARIA DE MELO CARVALHO (CPF 017.XXX.XXX-36) em 21/05/2025 00:17:16 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PAULO MARCIO RAMOS CRUZ (CPF 626.XXX.XXX-68) em 21/05/2025 11:02:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/99B0-6764-EBAC-BC8E>